

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27772/2025 – ID 36754****ITEM 09 – CAMISETAS PERSONALIZADAS****RECORRENTE: STARBOX CONFECÇÕES LTDA****RECORRIDA: REWRITE CONFECÇÕES LTDA****CNPJ: 52.673.864/0001-78****À SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
– COREN/RS**

A **REWRITE CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **52.673.864/0001-78**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 34/2026, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **STARBOX CONFECÇÕES LTDA**, em face da habilitação da Rewrite no **Item 09 – Camisetas Personalizadas**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a **REWRITE CONFECÇÕES LTDA** não teria comprovado a qualificação técnico-operacional exigida para o Item 09, especialmente a experiência mínima correspondente a 50% do quantitativo previsto no Termo de Referência.

Alega, ainda, que não teria sido localizado, no conjunto documental por ela analisado, atestado ou certidão capaz de comprovar a experiência mínima de 250 camisetas.

Todavia, a conclusão apresentada pela Recorrente decorre de **análise incompleta da tramitação registrada no sistema Compras.gov.br**, uma vez que foi considerada determinada ocorrência de juntada documental realizada pela Administração, sem considerar a **posterior convocação específica da REWRITE para apresentação dos documentos de habilitação**, inclusive com destaque expresso para os atestados de capacidade técnica e para a inscrição municipal.

Conforme será demonstrado, a **REWRITE atendeu integralmente à convocação realizada pela Administração, dentro do prazo estabelecido**, apresentando os quatro atestados de capacidade técnica, além dos demais documentos solicitados.

2. DA EFETIVA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O ponto central do recurso apresentado pela **STARBOX** decorre de uma interpretação incompleta dos registros constantes do sistema.

Em **20/08/2026**, consta no sistema registro referente à:

“Juntada SICAF e CONSOLIDADA TCU conforme edital.”

Referida ocorrência corresponde à juntada, pela própria Administração, das consultas relativas ao SICAF e à Consulta Consolidada do TCU.

Essa ocorrência, entretanto, **não corresponde à convocação da REWRITE para apresentação dos documentos de habilitação.**

Posteriormente, em **21/08/2026, às 09h27**, a REWRITE foi expressamente convocada pelo sistema Compras.gov.br para o envio de anexos relativos à habilitação, constando como justificativa:

“Documentos de habilitação, com especial atenção aos atestados de capacidade técnica e INSCRIÇÃO municipal.”

A solicitação foi posteriormente reforçada pela própria Pregoeira no campo de comunicação do sistema, às **11h28**, nos seguintes termos:

“Prezados, principalmente atestados e Inscrição Municipal. Demais documentos foram localizados junto ao SICAF.”

Dessa forma, não resta dúvida de que a Administração **solicitou expressamente à REWRITE a apresentação dos atestados de capacidade técnica**, justamente para complementar a documentação de habilitação que não se encontrava disponível no SICAF.

Em atendimento à solicitação, a REWRITE encaminhou o arquivo denominado:

“Documentos pregao 34 2026 item 9.zip” às 11h42min54s de 21/08/2026.

Às **11h43**, o próprio sistema registrou o recebimento do arquivo, constando:

“1 anexo foi enviado pelo fornecedor REWRITE CONFECÇÕES LTDA.”

O fato de o sistema registrar **“1 anexo”** decorre exclusivamente da forma de envio, uma vez que os diversos documentos foram reunidos em um único arquivo ZIP.

No referido arquivo foram encaminhados, entre outros documentos, os **quatro atestados de capacidade técnica**, a inscrição municipal e demais documentos relacionados à habilitação.

Portanto, **não procede a alegação de que a REWRITE deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica.**

3. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A documentação foi apresentada **dentro do prazo concedido pela própria Administração.**

Não houve apresentação espontânea após o encerramento da oportunidade de habilitação, tampouco envio fora do prazo.

Ao contrário, houve:

convocação da Administração → orientação específica no sistema → apresentação dos documentos pela licitante → registro de recebimento pelo sistema.

Assim, a REWRITE simplesmente cumpriu a solicitação realizada pela Pregoeira no prazo estabelecido.

Esse fato é especialmente relevante porque a Recorrente fundamenta parte de sua argumentação na suposta ausência dos documentos no conjunto analisado.

Entretanto, o histórico completo do sistema demonstra que os documentos foram apresentados posteriormente à ocorrência de 20/08/2026 mencionada no recurso, justamente porque a convocação específica para apresentação da documentação de habilitação ocorreu em **21/08/2026**.

4. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O Termo de Referência nº 56/2026 estabelece, em seu item **9.28**, a necessidade de comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O item **9.28.1.1** estabelece experiência mínima correspondente a **50% da quantidade do item pretendido**, admitindo expressamente o **somatório de atestados**.

No Item 09, a quantidade prevista é de **500 camisetas**, razão pela qual o quantitativo mínimo exigido corresponde a:

500 unidades × 50% = 250 camisetas.

A REWRITE apresentou quatro atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas distintas, comprovando experiência anterior na confecção e fornecimento de peças de vestuário.

Entre os documentos apresentados, destaca-se o atestado emitido pela **Açucareira Energy Ltda.**, que comprova o fornecimento de **227 camisetas de malha PV personalizadas**, além de outros itens de vestuário.

Também foi apresentado atestado referente ao fornecimento de camisetas polo, camisetas manga longa e camisetas manga curta em malha PV, totalizando **55 peças**, conforme documento emitido pela Uniffer.

Foram igualmente apresentados os demais atestados constantes do arquivo encaminhado na convocação, os quais demonstram a experiência da REWRITE na confecção e fornecimento de peças de vestuário personalizadas.

Dessa forma, a documentação apresentada demonstra a experiência técnico-operacional exigida pelo Termo de Referência, observada a possibilidade expressamente prevista de **somatório dos atestados**.

5. DA ANTERIORIDADE DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA

Importante destacar que os documentos apresentados não constituem criação posterior de capacidade técnica.

Os atestados apresentados referem-se a fornecimentos realizados **antes da sessão pública do presente certame**, realizada em **20/08/2026**.

O atestado da Açucareira Energy, por exemplo, foi emitido em **08/05/2026**, comprovando fornecimento anterior de 227 camisetas personalizadas.

Da mesma forma, o atestado da Uniffer refere-se a fornecimentos realizados anteriormente à sessão pública.

Assim, a experiência técnico-operacional da REWRITE **já existia anteriormente à abertura da sessão pública.**

O que ocorreu em 21/08/2026 foi tão somente a apresentação da documentação comprobatória em atendimento à convocação realizada pela Administração.

6. DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DO REGISTRO DE 20/08/2026

A Recorrente afirma em seu recurso que:

“O registro da diligência do item 9, datado de 20/08/2026 às 10h51, mostra, no recorte disponibilizado, a juntada de SICAF e consulta consolidada TCU. Não se visualiza atestado técnico.”

Entretanto, essa afirmação não demonstra a ausência dos atestados nos autos.

Demonstra apenas que **naquela ocorrência específica** foram juntados SICAF e Consulta Consolidada do TCU.

A Recorrente não considerou a posterior convocação realizada em **21/08/2026**, especificamente destinada à apresentação dos documentos de habilitação, na qual a própria Administração destacou expressamente a necessidade de apresentação dos **atestados de capacidade técnica e da inscrição municipal**.

Portanto, a conclusão de ausência de comprovação técnica decorre de **recorte incompleto da tramitação do procedimento**.

7. DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A REWRITE ressalta que a regularidade de sua atuação decorre, em primeiro lugar, do fato objetivo de que os documentos foram apresentados **em atendimento a uma convocação expressa da Administração**, dentro do prazo concedido.

Ainda assim, caso se entenda necessário analisar a apresentação dos documentos sob a ótica do saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a conclusão permanece a mesma.

A legislação admite a realização de diligências destinadas a complementar informações relativas aos documentos e esclarecer condições existentes à época da abertura do certame. ([Planalto](#))

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a possibilidade de apresentação de documentação destinada a comprovar **condição de habilitação preexistente**, não se confundindo essa situação com a criação posterior de condição que anteriormente não existia.

Nesse sentido, o próprio recurso apresentado pela STARBOX cita os Acórdãos nº **1.211/2021** e **2.443/2021 – Plenário**, que tratam da possibilidade de comprovação posterior de condição preexistente.

No presente caso, os atestados apresentados comprovam experiências realizadas meses antes da sessão pública.

Não houve, portanto, criação de capacidade técnica após a abertura do certame.

8. DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA REWRITE

O Termo de Referência também estabelece que os atestados estejam relacionados a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante.

A documentação societária da REWRITE demonstra que a empresa possui entre suas atividades:

“Confecção de peças do vestuário”, “Facção de peças do vestuário” e “Confecção de roupas profissionais”.

A Certidão Simplificada da empresa também confirma seu objeto social e sua situação cadastral ativa.

Há, portanto, correspondência entre as atividades econômicas da empresa e os serviços comprovados pelos atestados de capacidade técnica.

9. DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

A convocação da Administração também solicitou expressamente a apresentação da **Inscrição Municipal**.

Em atendimento à solicitação, a REWRITE apresentou a **Situação Cadastral Mobiliária da Prefeitura do Município de Londrina**, na qual consta:

C.M.C.: 3.384.110

bem como:

- Razão Social: REWRITE CONFECÇÕES LTDA;
- CNPJ: 52.673.864/0001-78;
- Situação cadastral: **Ativo**;
- Atividades econômicas relacionadas à confecção de peças do vestuário, facção e confecção de roupas profissionais.

Dessa forma, também foi atendida a exigência específica destacada pela Pregoeira quanto à inscrição municipal.

10. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A apresentação dos documentos não ocasionou qualquer alteração da proposta ou benefício indevido à REWRITE.

A proposta permaneceu com o valor unitário de **R\$ 24,59**, totalizando **R\$ 12.295,00 para 500 unidades**, conforme proposta apresentada.

Os atestados apresentados não alteraram a proposta comercial, não modificaram o preço ofertado e não criaram nova capacidade técnica.

Eles apenas permitiram à Administração verificar documentalmente uma experiência que já existia anteriormente à sessão pública.

Não houve, portanto, qualquer violação à isonomia entre os participantes.

11. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO

Diante do histórico do procedimento e da documentação apresentada, verifica-se que:

- a)** a Administração convocou expressamente a REWRITE para apresentação dos documentos de habilitação;
- b)** a Administração destacou especificamente os atestados de capacidade técnica e a inscrição municipal;
- c)** a REWRITE apresentou os documentos dentro do prazo concedido;
- d)** os quatro atestados de capacidade técnica foram encaminhados dentro do arquivo enviado ao sistema;
- e)** os atestados comprovam experiências anteriores à sessão pública;
- f)** o Termo de Referência admite o somatório dos atestados;
- g)** a empresa possui atividade econômica compatível com o objeto da contratação;
- h)** a inscrição municipal foi igualmente apresentada e comprova situação cadastral ativa;
- i)** não houve alteração da proposta ou criação posterior de condição de habilitação.

Dessa forma, **não há fundamento fático ou documental para a inabilitação da REWRITE CONFECÇÕES LTDA no Item 09.**

12. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **REWRITE CONFECÇÕES LTDA** requer:

- a)** o conhecimento das presentes Contrarrazões;
- b)** o **não provimento do recurso administrativo** interposto pela STARBOX CONFECÇÕES LTDA;
- c)** o reconhecimento de que a REWRITE **atendeu tempestivamente à convocação para apresentação dos documentos de habilitação**, encaminhando os quatro atestados de capacidade técnica e os demais documentos solicitados;
- d)** o reconhecimento de que os atestados apresentados comprovam experiência preexistente à abertura da sessão pública;

e) o reconhecimento do atendimento às exigências de qualificação técnico-operacional previstas para o Item 09;

f) a manutenção da habilitação da REWRITE CONFECÇÕES LTDA no Item 09;

g) o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Londrina/PR, 31 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

HELITON JUNIOR DE CAMPOS QUEIROZ

Data: 31/08/2026 08:48:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HELITON JUNIOR DE CAMPOS QUEIROZ

Sócio Administrador

REWRITE CONFECÇÕES LTDA

CNPJ nº 52.673.864/0001-78